

Nota Informativa: atendimento à Solicitação de Trabalho Conof/CD nº 1155/2020

Versão dia 10/11/2020¹

Tramitação do PLDO 2021 e do PLOA 2021.

Regime Normal *versus* Regime Excepcional (pandemia).

Subsídios. Precedentes. Fundamentação legal.

Eugênio Greggianin
Mário Luís Gurgel de Souza
Túlio Cambraia

Brasília, 10 de novembro de 2020.

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof> - conof@camara.leg.br

© 2020 Câmara dos Deputados. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

¹ As conclusões desta Nota atêm-se às questões orçamentárias. Devem prevalecer sobre a versão preliminar desta Nota (dia 27/10/2020). Uma análise mais aprofundada dos aspectos constitucionais dos Atos Conjuntos nºs 1 e 2 deve ser objeto de demanda específica aos órgãos de assessoramento competentes.

Tramitação do PLDO 2021 e PLOA 2021 fora do ambiente da CMO (direto no plenário do CN). Precedentes. Fundamentação legal.

Solicitação de Trabalho nº 1155/2020

Solicitante: LIDERANÇA DO PL

Detalhamento da Solicitação de Trabalho: A Deputada Flávia Arruda, PL/DF, solicita consulta à Conof acerca da fundamentação legal e/ou precedente histórico para tramitação dos projetos de leis orçamentárias (LDO e LOA) fora do ambiente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Sumário

I - Considerações Iniciais

II - Precedentes

III - Possibilidade de Apreciação do PLDO e do PLOA Direto no Plenário

IV - Conclusões

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1) Trata-se de subsídios para fins de atendimento da solicitação de trabalho feita à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD (CONOF) acerca da existência de precedente histórico e fundamentação legal para tramitação de projetos de lei de diretrizes orçamentárias (PLDO) e de lei orçamentária anual (PLOA) fora do ambiente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

2) Deve-se registrar, inicialmente, que a **vigência do estado de calamidade pública em razão de emergência de saúde pública (pandemia) afetou o processo legislativo**. Ademais, até o momento não se chegou a um consenso quanto ao funcionamento da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição (Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO), razão pela qual o cronograma de apreciação do PLDO 2021 e do PLOA 2021 se encontram atrasados.

3) Considerando-se a dificuldade de reuniões presenciais e que o sistema de deliberação remota não alcançava as comissões, foi aprovado o Ato Conjunto nº 1 das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que criou um regime de tramitação excepcional (emergencial) para as **medidas provisórias**, possibilitando a apresentação de emendas e emissão de parecer direto no plenário. Na sequência, o Ato Conjunto nº 2 abriu a possibilidade de estender esse regime às matérias orçamentárias urgentes (não apenas aos créditos extraordinários).

4) Diante disso, pretende-se verificar o histórico e os fundamentos que poderiam justificar a tramitação, além dos créditos extraordinários, dos projetos de LDO e LOA diretamente no plenário do Congresso Nacional (fora do ambiente da CMO) durante a pandemia.

II - PRECEDENTES

5) Indaga-se sobre a existência de precedentes quanto à votação de PLDO e PLOA fora do âmbito da CMO. Ou seja, a apreciação dessas matérias diretamente no plenário do Congresso Nacional - CN.

6) Quanto à **lei orçamentária anual**, o único caso que se aproxima de um “precedente” é o do PLOA 2010, que, entretanto, não deixou propriamente de ser examinado pela CMO. As emendas, os relatórios dos comitês e os relatórios setoriais foram apreciados e aprovados nesse colegiado. Mas, não houve consenso acerca da aprovação do relatório geral, que acabou indo ao Congresso no último dia de seu funcionamento.

7) Nos demais exercícios, sob a Constituição de 1988, não se têm notícia quanto à votação de projeto de orçamento direto no plenário do CN, sem antes ter sido examinado e votado na CMO. Deve-se salientar também que, naquela ocasião, a CMO estava instalada e funcionando, sendo a falta de votação atribuída a divergências políticas.

8) Quanto aos projetos de **lei de diretrizes orçamentárias**, verificamos duas ocasiões em que não tiveram o devido parecer aprovado na CMO, tendo sido apreciados diretamente no Plenário do Congresso Nacional. O fato ocorreu durante a apreciação dos PLDOs para os exercícios de 1992 e de 1999. Neste, a proposição foi alçada ao Plenário do Congresso Nacional com base no art. 20 do regimento comum. Naquela, não foi possível confirmar ². Mas, é provável que tenha sido com fulcro no mesmo dispositivo regimental que serviu de precedente para o PLDO 1999.

III - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PLDO E DO PLOA DIRETO NO PLENÁRIO

9) Com base nas regras de tramitação, indaga-se em que medida se poderia apreciar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual diretamente no plenário do Congresso Nacional, diante da falta de instalação da CMO.

10) Segundo os arts. 20 e 100 da Resolução-CN nº 1, de 1970, há a possibilidade de o plenário do Congresso Nacional avocar matérias da CMO em virtude de sua morosidade.

Art. 20. Esgotado o **prazo destinado aos trabalhos da Comissão**, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em plenário, por ocasião da discussão da matéria. (...)

Art. 100. Se a Comissão, no prazo fixado, **não apresentar o seu parecer**, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão

² Tramitação PLDO 1992: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/8677>.
Tramitação PLDO 1999: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/12191>.

conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral. **(grifo nosso)**

11) Essas disposições regulavam o processo legislativo orçamentário em conformidade com a Constituição anterior, que previa que se o projeto de lei orçamentária anual não fosse devolvido pelo Poder Legislativo para sanção até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a proposição seria promulgada como lei.

12) O esgotamento do prazo da Comissão era condição necessária para o parecer em plenário, mas não suficiente. Não se tratava de remessa automática. Outros aspectos de ordem política, técnica e operacional eram cotejados. A possibilidade de deliberação em plenário não significava desprestígio dos trabalhos da comissão, mas uma sinalização da necessidade de que ela cumprisse suas atribuições tempestivamente, uma vez que o próprio Legislativo se encontrava submetido ao dever de apreciar a matéria orçamentária nos prazos constitucionais.

13) Apesar da mudança da ordem jurídica, esses dispositivos permanecem no texto do regimento comum. O art. 20, inclusive, foi usado como fundamento para que o PLDO 1999 fosse remetido ao Plenário do Congresso Nacional sem o parecer da CMO, como mencionamos no item anterior.

14) Atualmente, entretanto, é questionável a validade desses dispositivos regimentais tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2012, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4029, que tratava da constitucionalidade de leis de conversão de medidas provisórias. Na ocasião, o STF entendeu que *“qualquer ato para afastar ou frustrar os trabalhos da comissão (ou mesmo para substituí-los pelo pronunciamento de apenas um parlamentar) padeceria de inconstitucionalidade.”* Assim sendo, no âmbito desse processo, declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º e do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 6 da Resolução-CN nº 1, de 2002.

15) Se mesmo os créditos extraordinários (abertos em caso de relevância, urgência e imprevisibilidade) exigem a apreciação da comissão mista, as demais normas do ciclo orçamentário (que tramitam por projeto de lei) não poderiam ter tratamento diverso. A Constituição Federal prevê que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. No entanto, estabelece em seus parágrafos uma série de normas que devem ser observadas, sob pena de inconstitucionalidade do processo legislativo.

16) Um dos pontos essenciais para a validade do processo é a **participação da comissão mista**. Esse colegiado deve examinar e emitir parecer sobre as proposições legislativas, bem como receber, examinar e emitir parecer sobre as respectivas emendas. Não há hipótese de exclusão da atribuição da comissão na apreciação das proposições em comento.

17) Observe-se que o *caput* do art. 166 da Constituição Federal dispõe que os projetos de lei nele relacionados, inclusive para abertura de créditos adicionais, serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. Isso não autoriza, no entanto, que a norma regimental venha a afastar a participação da Comissão mista do processo legislativo. A Lei Fundamental delegou ao regimento comum tão somente a disciplina dos trâmites internos atinentes à discussão e votação pelo Plenário do Congresso Nacional. Tanto que o § 7º contém o seguinte teor: **“Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo”** (grifo nosso). Como a

Carta Política impôs a exigência e não a dispensou, mesmo em caráter excepcional, a emissão do parecer pela CMO representa fase obrigatória do devido processo orçamentário.

18) Segundo PINTO FERREIRA³,

A Comissão mista permanente deverá examinar e emitir parecer sobre os projetos mencionados no art. 166, que se referem ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e, além disso, aos créditos adicionais, cabendo-lhe não só o exame como a emissão de parecer sobre eles.

19) Para FERREIRA FILHO⁴, a primeira função da comissão permanente é preparar a deliberação do Plenário, examinando projetos de lei e dando parecer sobre eles. O autor observa, ainda,⁵

que, diversamente da Carta de 1967, a Constituição atual optou por conferir o exame preparatório dos projetos orçamentários à comissão permanente, com o fim de proporcionar uma especialização, erigida a partir de frequentes análises do tema, aos deputados e senadores que se defrontarão com esta “delicada matéria”.

20) Entende-se, portanto, que em situações normais **as matérias orçamentárias não devem dispensar a apreciação da CMO.**

21) No entanto, **diante da situação de calamidade pública** causada pela COVID-19 e o recente entendimento do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 661-DF, o PLDO 2021 e o PLOA 2021 poderão vir a ser apreciados no Congresso Nacional.

22) A crise sanitária provocou impacto nas atividades do Parlamento, especialmente no funcionamento dos seus colegiados em função da inviabilidade da realização de reuniões e sessões presenciais. Para superar a dificuldade, foram desenvolvidos sistemas de deliberação remoto (SDR)⁶ pelas Casas legislativas. No entanto, em razão de abordagens tecnológicas distintas, não foi possível, até o momento, a realização de sessões conjuntas. Além disso, o SDR não alcança as comissões permanentes.

23) Diante do esforço empreendido pelas Casas do Congresso Nacional para promover a continuidade do processo legislativo na modalidade eletrônica e da solicitação de medida cautelar no sentido de autorizar a aplicação do procedimento definido no ato conjunto da Mesas das Casas do Congresso Nacional para viabilizar a apreciação e deliberação das medidas provisórias em curso, até que as ferramentas tecnológicas existentes sejam aperfeiçoadas para viabilizar a apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional em sessão conjunta, o ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADPF 661, em 27 de março de 2020, decidiu:

CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para evitar grave lesão a preceitos fundamentais da Constituição Federal, em

³ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Federal**. V. 6. Ed. Saraiva. São Paulo: 1994. p. 96.

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. V. 2. 2ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo: 1999. p. 155.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves *apud* CASSEB, Paulo Adib. **Processo Legislativo – Atuação das Comissões Permanentes e Temporárias**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008. p. 269.

⁶ Vide Ato da Comissão Diretora do Senado Federal 7/2020; Instrução Normativa 13/2020, da Secretaria Geral da Mesa; e a Resolução 14/2020, da Câmara dos Deputados.

especial dos artigos 2º e 37, caput, e, AUTORIZO, nos termos pleiteados pelas Mesas das Casas Legislativas, que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como, que, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa;

24) Entre as razões que justificaram sua decisão, entendemos importante destacar o seguinte trecho de seu voto:

Me parece, razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade do Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista. (grifo nosso)

(...)

Nosso texto constitucional consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, Executivo e Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe à todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades.

25) Logo em seguida, nos dias 1º e 2 de abril de 2020, foram publicados os Atos Conjuntos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos 1 e 2. O primeiro regulamenta a tramitação de medidas provisórias e o segundo, as matérias orçamentárias de que trata o regimento comum.

26) Desse modo, o Ato Conjunto nº 2, em princípio, se aplica ao PLOA e ao PLDO para o exercício de 2021. Todavia, é preciso observar a exigência fixada no art. 3º, segundo o qual a matéria deve ser considerada urgente ou relacionada com a pandemia da Covid-19 por 3/5 (três quintos) dos líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

27) O caráter de urgência das leis do ciclo orçamentário pode ser justificado na medida em que orientam a política fiscal e delimitam os recursos públicos da sociedade para as diferentes políticas públicas. Assim, a falta de aprovação desses projetos de lei até o final do exercício financeiro pode criar enorme embaraço à condução do país e à continuidade das políticas públicas, inclusive para a continuidade do combate dos efeitos da pandemia.

28) Importante destacar que sem a aprovação do PLDO e do PLOA não poderá haver execução orçamentária em 2021. Nem mesmo a execução provisória, cuja autorização e regulamentação constam no texto do PLDO. Isso provocará um prejuízo para o funcionamento dos serviços públicos e desgaste das instituições. Ou seja, haverá uma paralisação da máquina pública.

29) Se os líderes assim entenderem e reconhecerem a urgência da matéria, deve-se atentar para as especificidades de apreciação desses projetos de lei e avaliar se as normas estabelecidas no Ato Conjunto nº 2 são suficientes. De acordo com essa norma, os projetos de lei do Congresso Nacional serão deliberados em sessão remota da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, separadamente, nos termos em que lhe forem aplicáveis o Ato Conjunto nº 1. Essa norma, por sua vez, prevê que ato interno de cada Casa disporá sobre procedimentos adicionais necessários.

30) A **necessidade de melhor regulamentação** justifica-se em função de uma série de dúvidas. Apenas para ilustrar algumas especificidades dessas matérias, ressaltamos que elas são deliberadas, historicamente, em sessão conjunta. Além disso, a titularidade das relatorias alterna-se a cada ano entre deputados e senadores. Em 2020, seria a vez de um senador relatar o PLDO e o PLOA. No entanto, o Ato Conjunto nº 1 estabelece que a apreciação da matéria se inicia pela Câmara dos Deputados, sendo o Senado Federal a Casa revisora.

31) Quanto às **emendas** aos projetos de lei, deve-se verificar se serão apresentados durante a apreciação em cada uma das Casas ou previamente. Neste caso, deve-se definir se o atendimento das emendas será feito pelo relator da Casa iniciadora. Nessa circunstância, a Casa iniciadora exercerá a função da CMO e a revisora, o papel do Plenário do Congresso Nacional, com a diferença de que alterações realizadas por esta ensejará a devolução para aquela. Se a apresentação de emendas ocorrer em cada uma das Casas, a revisora poderá ter maiores restrições para atendimento de emendas coletivas não impositivas, no caso do PLOA. As mesmas dúvidas aplicam-se à forma de apresentação e apreciação de emendas ao anexo de metas e prioridades do PLDO 2021. Conclui-se que a apreciação bicameral de matéria orçamentária traz enormes desafios quanto à organização do processo decisório e da disciplina orçamentária.

32) Essas são apenas algumas questões que poderão ser enfrentadas se o PLDO e o PLOA forem apreciados tendo como única diretriz o Ato Conjunto nº 2. Isso significa que, provavelmente, será necessária a edição de ato complementar para permitir a apreciação das matérias em sessões separadas das Casas do Congresso Nacional.

33) A fim de oferecer maior celeridade à apreciação dos projetos em questão, caso tal situação seja uma possibilidade real, cremos **razoável que se permita desde já o cadastramento das emendas no sistema eletrônico** até que se defina o rito processual a ser seguido nesse momento excepcional de pandemia. Vale dizer que as emendas não foram apresentadas tempestivamente em virtude da falta de instalação da CMO. A possibilidade de cadastramento das emendas no sistema eletrônico enquanto não fixado o processo legislativo aplicável poderá reduzir o prejuízo e aumentar as chances de votação das proposições na atual sessão legislativa. Cabe ressaltar que o sistema eletrônico está pronto e é de conhecimento de todos os parlamentares que o utilizam há vários anos para apresentação de emendas ao PLDO e ao PLOA.

34) Para que o procedimento seja possível, será necessário provocar os órgãos de informática das Casas para que promovam os eventuais ajustes no sistema, bem como dar ciência a todos os parlamentares sobre a medida adota. Tal comunicação deverá ser feita por órgão competente, lembrando que a Secretaria da CMO já possui expertise nesse procedimento.

IV - CONCLUSÕES

1) Quanto à ocorrência de **precedente**, durante a vigência da Constituição de 1988, de aprovação de matéria orçamentária sem análise prévia da Comissão mista permanente: todos os PLOAs foram apreciados de forma plena pela CMO, exceto o PLOA 2010, quando apenas os relatórios setoriais foram aprovados nesse colegiado; quanto à LDO, os PLDOs 1992 e 1999 foram apreciados no Plenário do Congresso Nacional sem o parecer da CMO.

2) A vigência do estado de calamidade pública em razão de emergência de saúde pública (pandemia) afetou o processo legislativo, exigindo alterações no funcionamento dos órgãos das Casas. O Ato Conjunto nº 1/2020, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, criou

um regime de tramitação emergencial das medidas provisórias. Quanto a essa possibilidade, o Ministro Alexandre de Moraes, STF (ADPF 661 e 663), em medida cautelar, autorizou excepcionalmente e durante o período de pandemia que **medidas provisórias** sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista;

3) Em condições normais, os projetos de LDO e LOA devem ser apreciados pela CMO, antes do plenário do Congresso Nacional. A possibilidade de apreciação do PLDO e do PLOA no plenário das Casas do Congresso Nacional decorre de uma situação fática, alheia à atuação do Parlamento, que impôs ao Congresso Nacional severas restrições para o cumprimento de suas competências institucionais, como reconheceu o ministro Alexandre de Mores, por meio da ADPF nº 661.

4) O Ato Conjunto nº 2, de 2020, previu a possibilidade de deliberação em sessão remota da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (bicameral) de projetos de lei do Congresso Nacional afetos a **matérias orçamentárias** (e não apenas créditos extraordinários). Prevê que somente poderão ser pautadas as matérias urgentes ou relacionadas com a pandemia do Covid-19, com a anuência de 3/5 (três quintos) dos Líderes Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

5) **Necessidade de definição de disciplina orçamentária na tramitação excepcional.** A hipótese de tramitação do PLOA 2021 diretamente no plenário de cada uma das Casas, em sessões remotas atrai questões regimentais insuficientemente tratadas no Ato Conjunto nº 2/2020, pelo menos, em uma análise inicial, e que devem ser enfrentadas (admissibilidade, relatorias, fontes de recursos, emendas e destaques, processo bicameral), sob pena de se gerar insegurança quanto à disciplina dos gastos.

6) A apreciação bicameral de matéria orçamentária que resulta da aplicação do Ato Conjunto nº 2/2020 à matéria orçamentária traz enormes desafios quanto à organização do processo decisório e da disciplina orçamentária.

7) **É viável o cadastramento de emendas no sistema eletrônico**, enquanto não fixado o processo legislativo aplicável, como forma de reduzir o prejuízo no cronograma e aumentar as chances de votação das proposições.

8) O quadro esquematizado em **anexo** compara as disposições constitucionais e regimentais que regulam a tramitação da matéria orçamentária no regime normal (veiculada por projeto de lei ou por medida provisória), com as disposições dos Atos Conjuntos nºs 1 e 2 (regime de tramitação excepcional ou emergencial). Estes atos foram aprovados no contexto da pandemia e na premissa de que o sistema de deliberação remota se encontra limitado aos plenários (separados) das Casas, e ainda não alcança as comissões.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Conof/CD. Consultores Designados: Eugênio Greggianin, Mário Luís Gurgel de Souza, Túlio Cambraia.

[1] Solicitação Sisconof nº 1155/2020 – Liderança do PL.

TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA – REGIME NORMAL *versus* EXCEPCIONAL (EMERGENCIAL)

Matéria Orçamentária	Instrumento Normativo	Tramitação Normal		Tramitação Excepcional (pandemia)
		Comissão Mista de Orçamento	Congresso Nacional (CD e SF)	Congresso Nacional (CD e SF)
PPA, LDO, LOA (créditos suplementares e especiais)	Projeto de Lei (CF, art. 166)	<p>Projeto: examinar e emitir parecer (CF art. 166, §1º, I).</p> <p>Emendas: examinar e emitir parecer das emendas (CF art. 166, § 2º). Verificar as condições de admissibilidade (CF, art. 166, § 3º).</p> <p>Parecer: aprovar o Parecer da Comissão e enviar ao CN.</p> <p>Prazos e tramitação: Res. nº 1-2006/CN.</p>	<p>Apreciar o Parecer da CMO (projeto e emendas) no plenário do CN (sessão conjunta)</p> <p>(CF, art. 166, caput; Res. nº 1-2006/CN).</p>	<p>A matéria orçamentária veiculada por projeto de lei somente poderá ser pautada de acordo com as regras excepcionais dos créditos extraordinários (vide abaixo) se:</p> <p>a) considerada urgente ou relacionada com a pandemia do Covid-19; e,</p> <p>b) com a anuência de 3/5 dos Líderes Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p> <p>(Atos Conjuntos nº 1 e nº 2/2020).</p>
LOA (créditos extraordinários)	Medida Provisória (CF, art. 62, § 1º, I; art. 167, § 3º)	<p>Projeto: examinar e emitir parecer (CF art. 166, §1º, I).</p> <p>Emendas: examinar e emitir parecer (Resolução nº 1, de 2006-CN, art. 110).</p> <p>Parecer: aprovar o Parecer e enviar à Câmara dos Deputados.</p> <p>Prazos e tramitação: Res. nº 1, de 2002-CN.</p>	<p>Apreciar o Parecer da CMO nas duas Casas</p> <p>(CF, art. 62, § 5º)</p>	<p>As medidas provisórias (inclui créditos extraordinários) podem ser instruídas diretamente no plenário das duas Casas (emendas e proposta), se pendentes de parecer na comissão mista e autorizada a emissão de parecer direto no plenário, em substituição ao da comissão mista.</p> <p>As emendas poderão ser apresentadas no órgão competente da Secretaria do CN, ou na Mesa das Casas.</p> <p>O processo decisório remoto poderá ser segregado em cada Casa.</p> <p>(Medida Cautelar ADPF 661-DF. Ato Conjunto nº 1/2020).</p>